



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0028300/2018  
Fls: 64

**Processo: 030028300/2018**

**Data:** 12/08/2019

**Folhas:**

**Rubrica:**

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

**LANÇAMENTO COMPLEMENTAR IPTU**

**RECORRENTE: IGOR RAMOS DE FARIA**

**RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de recurso administrativo contra decisão de 1ª instância que não conheceu, por intempestividade, a impugnação em face de lançamento complementar do IPTU referente aos exercícios de 2013 a 2018 cuja notificação se deu em 09/11/2018 (fls. 35).

O que motivou o lançamento foi a alteração cadastral relativa ao uso do imóvel de inscrição 209.843-2, situado na Rua Eng. Roberto Velasco Cardoso, 321/410 - Gragoatá, de residencial para não residencial.

O contribuinte se insurgiu contra a cobrança, em apertada síntese, sob o argumento de que a autoridade fazendária, ao não considerar fatos conhecidos (existência de alvará de localização expedido pela SMF) à época dos lançamentos revistos, ocorreu em erro de direito e que, em virtude disso, a retificação cadastral somente poderia surtir efeitos a partir dos exercícios seguintes e jamais alcançar lançamentos pretéritos.

Chamado a se manifestar nos autos, o Fiscal de Tributos responsável pelo lançamento registrou que o alvará emitido pela SMF se destinava exclusivamente ao apartamento de número 211 e não ao imóvel objeto em questão.

Ressaltou ainda que o lançamento complementar foi fundamentado em fatos não conhecidos por ocasião dos lançamentos anteriores quais sejam: Contrato de administração firmado entre o Condomínio Orizzonte Self Living e Atlantica Hotels Internacional (Brasil) Ltda; imagem do Google Street View de março 2012 e anúncio obtido através do website da empresa "Booking.com".



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0028300/2018  
Fls: 65

**Processo: 030028300/2018**

**Data:** 12/08/2019

**Folhas:**

**Rubrica:**

O parecer no FCEA assinalou que a impugnação foi intempestiva uma vez que protocolada após o prazo legalmente fixado, observando ainda que a responsabilidade pela entrega das correspondências diretamente aos condôminos é do condomínio, quando esta é recebida por funcionário devidamente habilitado, e incluiu também ampla jurisprudência a respeito do tema.

A decisão de 1ª instância (fls. 39), acolhendo o parecer, foi no sentido do NÃO CONHECIMENTO por INTEMPESTIVIDADE.

Após o recebimento da comunicação da decisão de 1ª instância, ocorrida em 03/04/2019 (fls. 42), o contribuinte protocolou recurso administrativo (fls. 47/59) no dia 10/05/2019.

Em sede de recurso, a contribuinte reiterou os argumentos relacionados ao mérito afirmando também que o fato de todas as notificações de lançamento complementar, que totalizaram 139, relativas ao Condomínio Orizzonte Self Living, terem sido entregues em um único lote, ou seja, conjuntamente, dificultou a operacionalização de entrega pelo condomínio a cada condômino e que este fato teria resultado na perda do prazo para a impugnação.

Discorre também sobre a necessidade de aplicação do princípio da verdade material nos processos administrativos levando-se em consideração todos os documentos e argumentos do contribuinte no processo.

É o relatório.

A principal controvérsia do caso concreto consiste na verificação da observância dos prazos legais para impugnação.

A legislação aplicável é a Lei 3.368/2018 que determina em seu art. 63, *in verbis*:

*“Art. 63. A petição de impugnação do lançamento do crédito tributário ou do ato administrativo que extinguiu ou modificou direito subjetivo do sujeito passivo dará início à fase litigiosa do procedimento e deverá ser formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0028300/2018  
Fls: 66

Processo:	030028300/2018
Data:	12/08/2019
Folhas:	
Rubrica:	

*fundamentar e apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência do lançamento ou do ato objeto da impugnação.*

(...)

*§ 2º A petição de impugnação apresentada fora do prazo será considerada intempestiva, não dará início à fase litigiosa do procedimento e não comportará julgamento de mérito”.*

Verifica-se, pelo documento anexado às fls. 35, que as notificações de lançamento complementar referentes aos imóveis do condomínio em questão foram entregues no dia 09/11/2018.

Desse modo, como o prazo para a apresentação da impugnação era de 30 (trinta) dias seu término adveio em 11/12/2018, tendo sido a petição protocolada em 26/12/2018, portanto, 15 (quinze) dias após o vencimento do prazo legal, esta foi intempestiva.

Salienta-se que, apesar de terem sido entregues no mesmo momento ao funcionário do condomínio responsável pelo recebimento das correspondências, as notificações foram emitidas de maneira individualizada para cada unidade imobiliária.

Conseqüentemente, não se afigura razoável a alegação de que a dificuldade na “operacionalização” de entrega dos documentos aos condôminos tenha sido a justa causa para a inércia do contribuinte.

Conforme se verifica em amplas doutrina e jurisprudência acerca da questão, os prazos processuais são peremptórios e devem ser observados rigorosamente sob pena de violação ao princípio da legalidade e instauração de insegurança jurídica. Além disso, a inobservância dos prazos resultaria em desigualdade de tratamento entre contribuintes.

Desta forma, há indiscutível impedimento de origem legal ao recebimento da impugnação e apreciação de suas razões de mérito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo:	030028300/2018
Data:	12/08/2019
Folhas:	
Rubrica:	

Com efeito, não pode prosperar o recurso voluntário, vez que apresentado a fim de superar a intempestividade constatada e permitir a análise das teses de defesa.

Pelos motivos acima expostos, considerando-se que a falta de apresentação da impugnação no prazo legal obsta a instauração da fase litigiosa do processo administrativo, nos termos do § 2º do art. 63 da Lei 3.368/18, somos pelo NÃO conhecimento do Recurso Voluntário.

Niterói, 12 de agosto de 2019.

12/08/2019

X *André Luís Cardoso Pires*

André Luís Cardoso Pires  
Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778

<b>Nº do documento:</b>	00014/2019	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHO		
<b>Autor:</b>	2350361 - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES		
<b>Data da criação:</b>	12/08/2019 10:17:21		
<b>Código de Autenticação:</b>	259FA35EEE47E9B9-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES

À FCCN

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Ressalta-se que verificamos o impedimento do Conselheiro Sr. Francisco da Cunha Ferreira, nos termos do art. 54, do mesmo decreto.

Em 12/08/2019.

Documento assinado em 12/08/2019 10:17:21 por ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES - FISCAL DE  
TRIBUTOS / MAT: 2350361

<b>Nº do documento:</b>	00065/2019	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	RELATOR		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	19/08/2019 17:34:32		
<b>Código de Autenticação:</b>	4F2E089836838F68-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

Ao

Conselheiro Dr. Eduardo Sobral Tavares para apresentar relatório e voto nos autos do presente processo, observando prazo regulamentar.

FCCN, em 21 de agosto de 2019

Documento assinado em 21/08/2019 16:16:05 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - FISCAL DE TRIBUTOS / MAT: 2351724

**EMENTA:** IPTU – Recurso voluntário – Obrigação principal – Lançamento complementar – Impugnação extemporânea – Inteligência do art. 63 da Lei Municipal nº 3.368/18 – Preclusão temporal – Recurso conhecido e desprovido.

Exmo. Sr. Presidente e demais membros deste Conselho,

Trata-se de recurso voluntário interposto por IGOR RAMOS DE FARIA em face da decisão de primeira instância que não conheceu da impugnação administrativa oposta em face de lançamentos complementares do IPTU, referentes aos exercícios de 2013 a 2018, por intempestividade.

A análise dos autos expõe que o Recorrente tomou ciência do lançamento complementar em 09/11/2018, enquanto que a impugnação foi interposta no dia 26/12/2018.

Em breve síntese, o Recorrente aduz que a notificação de lançamento foi remetida ao condomínio em um lote único, sendo composto por 139 notificações distintas referentes à cada unidade imobiliária do respectivo condomínio. Nesse sentido, argumenta que tal fato dificultou a operacionalização do encaminhamento a cada condômino e, por conseguinte, a interposição de impugnação dentro do prazo legal.

Por sua vez, a Representação Fazendária opina pelo não conhecimento do recurso, visto que a impugnação deste se deu fora do prazo regulamentar de 30 (trinta) dias.

É o relatório.

Cinge-se a presente controvérsia acerca da tempestividade da impugnação administrativa interposta em 26/12/2018, que desafia lançamento complementar de IPTU para os exercícios de 2013 a 2018, considerando que a notificação foi recebida pelo porteiro do condomínio no dia 09/11/2018.

Com efeito, dispõe o art. 63, *caput* da Lei Municipal nº 3.368/18:

Art. 63. A petição de impugnação do lançamento do crédito tributário ou do ato administrativo que extinguiu ou modificou direito subjetivo do sujeito passivo dará início à fase litigiosa do procedimento e deverá ser formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência do lançamento ou do ato objeto da impugnação.

No caso em tela, a ciência do lançamento se deu em 09/11/2018 (sexta-feira), de modo que o termo final para a impugnação, aplicando-se as regras contidas no art. 18 da Lei Municipal nº 3.368/18<sup>1</sup>, seria a data de 11/12/2018 (terça-feira).

Considerando que a impugnação administrativa foi protocolada em 26/12/2018, é notória a sua intempestividade.

Com relação aos argumentos recursais apresentados, estes não merecem prosperar.

Em primeiro lugar, salienta-se que a Administração Pública é fundada no princípio constitucional da legalidade, devendo agir estritamente conforme as diretrizes legais, inclusive no que concerne aos prazos processuais.

Na presente demanda, o Recorrente justifica a intempestividade da impugnação na incapacidade operacional dos prestadores de serviço do condomínio de sua unidade imobiliária, afirmando que a demanda de notificações de lançamentos

---

<sup>1</sup> Art. 18. Os prazos serão contínuos, em dias corridos, com início e vencimento em dia de expediente normal da Secretaria Municipal de Fazenda. Parágrafo único. Na contagem dos prazos, **será excluído o dia de início e incluído o de vencimento.**

enviadas em um único lote dificultaria a distribuição à cada condômino. Todavia, essa argumentação não se sustenta, posto que a Administração Pública nada tem parte com a ineficiência dos trabalhadores alheios e deve limitar-se a observância dos ditames da lei.

É válido ainda enfatizar que a jurisprudência pátria consolida esse entendimento ao admitir a validade da ciência do lançamento mediante o recebimento por recepcionista ou porteiro do prédio:

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. CORRESPONDÊNCIA ENCAMINHADA AO DOMICÍLIO FISCAL. RECEBIMENTO POR PORTEIRO DO CONDOMÍNIO. LEGALIDADE. ADUANEIRO. OBRIGAÇÃO DO TRANSPORTADOR DE PRESTAR INFORMAÇÕES ACERCA DA MERCADORIA EXPORTADA. CUMPRIMENTO A DESTEMPO. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 107, IV, "E", DO DECRETO-LEI Nº 37/66. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. DANO AO ERÁRIO. OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE PROVA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES LEGAIS. RECURSO PROVIDO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. É entendimento pacífico que, para a regularidade da intimação, basta a prova de que a correspondência foi entregue no endereço do domicílio do contribuinte fiscal, "**podendo ser recebida por porteiro do prédio ou qualquer outra pessoa a quem o senso comum permita atribuir a responsabilidade pela entrega da mesma**, cabendo ao contribuinte demonstrar a ausência dessa qualidade" (STJ, REsp 1.197.906/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/09/2012).

Por fim, quanto à questão de direito material subjacente, esta resta prejudicada em razão de não ter sido superada a questão preliminar, nos termos do art. 63, §2º da Lei Municipal nº 3.368/16:

Art. 63. A petição de impugnação do lançamento do crédito tributário ou do ato administrativo que extinguiu ou modificou direito subjetivo do sujeito passivo dará início à fase litigiosa do procedimento e deverá ser formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se



fundamentar e apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência do lançamento ou do ato objeto da impugnação.

§ 2º A petição de impugnação apresentada fora do prazo será considerada intempestiva, não dará início à fase litigiosa do procedimento e não comportará julgamento de mérito.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo-se *in totum* a decisão de primeira instância.

Niterói, 4 de setembro de 2019.

**EDUARDO SOBRAL TAVARES**  
CONSELHEIRO

<b>Nº do documento:</b>	00025/2019	<b>Tipo do documento:</b>	CERTIFICADO
<b>Descrição:</b>	CERTIFICADO DA DECISÃO		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	05/09/2019 10:52:28		
<b>Código de Autenticação:</b>	A33C90D11C993FE4-9		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. 030/028300/2018**  
**04/09/2019**

**DATA: -**

**CERTIFICO**, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1138º SESSÃO

HORA: - 10:00H

DATA: 04/09/2019

**PRESIDENTE: - CARLOS MAURO NAYLOR**

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. RODRIGO FULGONI BRANCO
2. MARCIO MATEUS DE MACEDO
3. LUIZ FELIPE CARREIRA MARQUES
4. EDUARDO SOBRAL TAVARES
5. MANOEL ALVES JUNIOR
6. PAULINO GONÇALVES MOREIRA LEITE FILHO
7. ROBERTO MARINHO
8. ROBERTO PEDREIRA FERREIRA CURI

**VOTOS VENCEDORES** - Os dos Membros sob o n.ºs. (0,02,03,04,05,06,07,08 )

**VOTOS VENCIDOS:** Dos Membros sob o n.ºs. ( X )

**IMPEDIMENTO:** Os dos Membros sob o n.ºs. ( X )

**ABSTENÇÃO:** - Os dos Membros sob o n.ºs. ( X )

**VOTO DE DESEMPATE:** - SIM ( ) NÃO ( X )

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** - DR. EDUARDO SOBRAL TAVARES

FCCN, em 04 de setembro de 2019

Documento assinado em 05/09/2019 10:52:28 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL  
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

**Nº do documento:** 00028/2019      **Tipo do documento:** ACÓRDÃO  
**Descrição:** ACÓRDÃO Nº 2420/2019  
**Autor:** 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
**Data da criação:** 05/09/2019 11:01:22  
**Código de Autenticação:** DEB76E6124E17EBF-8

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

**ATA DA 138ª Sessão Ordinária**

**DATA:- 04/09/2019**

**DECISÕES PROFERIDAS**

**Processo: - 030/028.300/2018**

**RECORRENTE: - IGOR RAMOS DE FARIA**

**RECORRIDO: - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL**

**RELATOR: - DR. EDUARDO SOBRAL TAVARES**

**DECISÃO:** - Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, pelo conhecimento e desprovimento.

**EMENTA APROVADA**

**ACÓRDÃO Nº.2420/2019: - IPTU - RECURSO VOLUNTÁRIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - LANÇAMENTO COMPLEMENTAR - IMPUGNAÇÃO EXTEMPORÂNEA - INTELIGÊNCIA DO ART. 63 DA LEI MUNICIPAL Nº 3368/18 - PRECLUSÃO TEMPORAL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."**

FCCN, em 04 de setembro de 2019

TRIBUTOS / MAT: 2351724

PROCNIT  
Processo: 030/0028300/2018  
Fls: 77

<b>Nº do documento:</b>	00016/2019	<b>Tipo do documento:</b>	OFÍCIO DAS DECISÕES
<b>Descrição:</b>	OFICIO DA DECISÃO		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	05/09/2019 11:10:59		
<b>Código de Autenticação:</b>	330B3B546623863B-8		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

**RECURSO: - 030/028.300/2018 - IGOR RAMOS DE FARIA**

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

**MATÉRIA: - IPTU - REVISÃO DE LANÇAMENTO**

Senhora secretária,

A conclusão deste Conselho, por unanimidade de votos, foi no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, conseqüentemente, desprovendo, mantendo-se in totum a decisão de Primeira Instância, nos termos do voto do Relator.

Face ao exposto, submetemos à apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº. 3.368/2018.

FCCN, em 04 de setembro de 2019

Documento assinado em 09/09/2019 13:29:18 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - FISCAL DE TRIBUTOS / MAT: 2351724

<b>Nº do documento:</b>	00029/2019	<b>Tipo do documento:</b>	ACÓRDÃO
<b>Descrição:</b>	PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO 2420/2019		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	05/09/2019 11:15:51		
<b>Código de Autenticação:</b>	8745FC37ACB2FD14-1		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

Ao

FCAD,

Senhora Coordenadora,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº. 9735/05 (Regime Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

**"Acórdão nº 2420/2019: - IPTU - RECURSO VOLUNTÁRIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - LANÇAMENTO COMPLEMENTAR - IMPUGNAÇÃO EXTEMPORÂNEA - INTELIGÊNCIA DO ART. 63 DA LEI MUNICIPAL Nº 3368/18 - PRECLUSÃO TEMPORAL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."**

FCCN, em 04 de setembro de 2019.

Documento assinado em 09/09/2019 13:29:19 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - FISCAL DE TRIBUTOS / MAT: 2351724

PROCNIT

Processo: 030/0028300/2018

Fls: 80

Publicado D.O. de 19/09/19 em 19/09/19

MHSFarias

Maria Lucia H. S. Farias  
Matrícula 239.121-0

**ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - CC**  
**030/012127/2018 - JOSE AUGUSTO GUIMARÃES ROCHA.**  
 "Acórdão nº 2410/2019: - ITBI - Recurso voluntário e de ofício - Obrigação principal - Revisão de lançamento - Flat do tipo cobertura - Arbitramento da exação - Inteligência do art. 53 da lei municipal nº 2597/08 - Lançamento revisto como base em vistoria do imóvel e análise mercadológica de unidades semelhantes - Valor arbitrado segundo valor de mercado - Nova revisão de base de cálculo com base na média de preço de unidades comuns - Impossibilidade - Decisão de primeira instância mantida - Recursos conhecidos e desprovidos."  
**030/002728/2019 - MARIA ALICE MACHADO DE CARVALHO.**  
 "Acórdão nº 2416/2019: - ITBI - Recurso de ofício - Decisão que reduziu o valor do imposto a do imóvel com base em avaliação realizada pela administração - Recurso conhecido e desprovido."  
**030/011794/2018 - PREMIER AMBIENTAL LTDA.**  
 "Acórdão nº 2417/2019: - ISSQN abrangido pelo regime de tributação do Simples Nacional - Ciência do lançamento tributário não deve ser realizado obrigatoriamente em nome do sócio principal ou dono da empresa. Regra processual estabelece de que o lançamento deve ser realizado em nome do sujeito passivo, podendo a notificação ser recebida pelo representante legal, mandatário ou preposto - Art. 10, parágrafo 1º, inciso I decreto nº. 10.487/09. Pelo não provimento do recurso voluntário pelas razões presentes no parecer FCEA."  
**030/001013/2019 - DANIEL BLONDET DE AZEREDO SIQUEIRA DA CRUZ.**  
 "Acórdão nº 2418/2019: IPTU - Recurso de ofício - Obrigação principal - Impugnação de lançamento complementar - Recurso conhecido e desprovido."  
**030/011087/2018 - ALFONSO DOMINGUES ALONSO.**  
 "Acórdão nº. 2419/2019: IPTU - Recurso de ofício - Obrigação principal - revisão de lançamento - Alteração cadastral de imóvel predial para territorial - Fato conhecido pela administração - Lançamento complementar com efeito retroativo - Impossibilidade - Mudança de critério jurídico - Inteligência do art. 146 do CTN - Recurso de ofício conhecido e desprovido."  
**030/028300/2018 - IGOR RAMOS DE FARIA.**  
 "Acórdão nº 2420/2019: - IPTU - Recurso voluntário - Obrigação principal - Lançamento complementar - Impugnação extemporânea - Inteligência do art. 63 da lei municipal nº 3.368/18 - Preclusão temporal - Recurso conhecido e desprovido."  
**030/004352/2019 - KARIN WINTER MARCOLINI.**  
 "Acórdão nº 2421/2019: - IPTU - Recurso voluntário - Obrigação principal - Revisão de valor venal - Recurso extemporâneo - Inteligência do art. 78 da lei municipal nº. 3.368/18 - Preclusão temporal - Recurso não conhecido."  
**030/016003/2019 - MARCO ANTONIO MESQUITA PESSOA.**  
 "Acórdão nº 2422/2019: - ITBI - Recurso de ofício - Decisão que reduziu o valor do imposto do imóvel com base em avaliação realizada pela administração - Recurso conhecido e desprovido."  
**030/001610/2019 - RAÍ MOREIRA ROCHA.**  
 "Acórdão nº 2423/2019: - ITBI - Revisão de lançamento - É facultado ao órgão fazendário, na forma prevista no art. 48 § 2º do CTM, rever o valor atribuído no laudo primário, se devidamente constatado pela nova avaliação as argumentações do contribuinte em sua impugnação. Recurso de ofício que se nega provimento."  
**030/028270/2018 - SANDRA LUCIA DA ROCHA LEAL.**  
 "Acórdão nº 2424/2019: - IPTU - Recurso voluntário - Obrigação principal - Lançamento complementar - Lançamento de ofício - Modificação do tipo de uso do imóvel residencial para não residencial - Erro de fato e erro de direito - Intempestividade da impugnação - Recurso voluntário conhecido e não provido."  
**030/026726/2018 - THABATA FEITOZA BARBOSA.**  
 "Acórdão nº 2425/2019: - ITBI - Recurso de ofício - Obrigação principal - Notificação de lançamento - Revisão parcial do lançamento - Ausência de recurso voluntário - Recurso de ofício conhecido e não provido."

**ATOS DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
 NÚCLEO DE PROCESSAMENTO FISCAL  
 EDITAL**

O Núcleo de Processamento Fiscal - Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda - torna pública a devolução da correspondência enviada por Aviso de Recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado, por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do lançamento complementar de IPTU/TCIL, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei nº. 3.368/18.

O interessado dispõe de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do presente Edital para impugnar ou recorrer.

• **EDUARDO MOREIRA DE ARAÚJO - Processo: 030/014662/2018.**

**ATOS DO COORDENADOR DO ISS E TAXAS**

**030/018080/2019**

"A Coordenação de ISS e Taxas torna públicos o auto de infração nº 56575, a intimação nº 10671 e a notificação de prorrogação de prazo da ação fiscal nº 10785, todos à empresa ESPAÇO DA BELEZA ANDRADE E QUEVEDO LTDA, CNPJ nº 20996076000126 e inscrição de nº 3005024, pelo fato do contribuinte não se encontrar mais em

<b>Nº do documento:</b>	02509/2019	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	null		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	23/09/2019 14:23:44		
<b>Código de Autenticação:</b>	F4E1E86D80D4247C-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao

FGAB,

Senhora secretária,

Tendo em vista decisão do conselho de contribuintes cujo acórdão foi publicado em diário oficial em 19 de setembro do corrente, encaminhamos o presente, solicitando apreciação de vossa senhoria, face ao que dispõe o art. 86, incisos II e III da Lei nº 3369/2018.

FCCN, em 22 de setembro de 2019

Documento assinado em 23/09/2019 14:23:44 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL  
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148